Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 2815/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/18461/2016 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1731353 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONVÊNIOS |
| **ÓRGÃO** | **:** INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | **:** JAIME ELIAS VERRUCK |
| **INTERESSADA** | **:** MUNICÍPIO DE COSTA RICA |
| **VALOR** | **:** R$ 399.300,80 |
| **RELATOR** | **:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

**EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE FISCALIZAÇÃO PARA PARQUE ESTADUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE**

É regular a prestação de contas de convênio suficientemente instruída com dados, em conformidade com os requisitos legais e com a comprovação de que os valores foram devidamente aplicados conforme plano de trabalho.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar regular a prestação de contas do Convênio n. 1/2015, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, e o Município de Costa Rica.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

Conselheiro **RONALDO CHADID** - Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º do RI/TCEMS (RN 76/2013)

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio n. 1/2015, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, e o Município de Costa Rica. O referido convênio tem como objeto a implantação de infraestrutura de fiscalização para o Parque Estadual das Nascentes do Rio Taquari.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Interno (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da prestação de contas do convênio em apreço, conforme se observa na Análise n. 24082/2016 (peça n. 10, fls. 450-454) e no Parecer n. 18141/2017 (peça n. 11, fls. 455-456).

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas está de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no objeto do convênio celebrado, não havendo, dessa maneira, óbice para a sua aprovação.

Diante do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 1/2015, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, e o Município de Costa Rica

## DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do Relator, em declarar regular a prestação de contas do Convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º do RI/TCEMS (RN 76/2013)

GAB-RT
SETAC-LMS/HON